PARECER PRÉVIO - PA00 - 150/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4088/2022
PROTOCOLO	: 2162890
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO – ART. 42, VI, DA LCE 160/2012 – LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EXTRAPOLADO – ESCRITURAÇÃO DE MODO OU FORMA IRREGULAR – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – SOMA DOS TRÊS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, e no art. 21, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica constatou irregularidades e impropriedades (ANA - FTCA - 5282/2023, fls. 1141/1177 – peça 72) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 9125/2023, fls. 1179/1186 – peça 74). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1198/1208 – peça 85.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu novo parecer, PAR - 1ª PRC - 13616/2023 (fl. 1210/1211 – peça 90), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido de enviar os autos para nova manifestação da equipe técnica, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 13616/2023 (fl. 1210/1211 – peça 90) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 872, de 10/11/2017), da LDO (Lei n. 921, de 16/07/2020) e da LOA (Lei n. 927, de 21/12/2020).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Jaraguari/MS ocorreu por meio da Lei n. 927/20 (LOA), para o exercício de 2021, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 39.256.000,00 e fixada à despesa em igual valor.

A Lei Municipal n. 927/20, de 04/01/2021, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 25%, correspondente ao montante de R$ 9.814.000,00, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Autorização para abertura créditos adicionais		
Descrição		**Valor**
Total da despesa fixada na LOA		39.256.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares (LOA)	25%	9.814.000,00
Total de créditos adicionais autorizados		**9.814.000,00**

Conforme apurado, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. A despesa autorizada do Município foi alterada para R$ 39.967.000,00, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
Dotação Inicial	**39.256.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	711.000,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	18.662.054,94
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	18.662.054,94
Total da Despesa Autorizada	**39.967.000,00**

Fonte: Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Decretos (fls. 250/296; fls. 242/248; e fls. 307/681 18 respectivamente).

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 9.814.000,00, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 19.373.054,94, o que corresponde a 49,35% da margem, conforme apontado pela DFCGG e demonstrativo enviado na prestação de contas, veja-se:

Margem Orçamentária	Valor Informado XML 09	Valor Informado XML 10
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**19.373.054,94**	**19.373.054,94**
Inciso I Superávit Financeiro	0,00	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	711.000,00	711.000,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	18.662.054,94	18.646.054,94
Inciso IV Operações de Credito	0,00	16.000,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**0,00**	**0,00**
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00
Dívidas	0,00	0,00
Precatórios	0,00	0,00
Outra Exclusões	0,00	0,00
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**19.373.054,94**	**19.373.054,94**

Fonte: LOA, Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais – XML nº 10 (fl. 297); Demonstrativo de Créditos Adicionais – XML nº 9 (fls. 250/296).

Margem Orçamentária	Valor Informado	%
PREVISÃO INICIAL DE DESPESAS	39.256.000,00	100,00
Orçamento Fiscal	27.825.000,00	70,88
Orçamento da Seguridade Social	11.431.000,00	29,12
Orçamento de Investimentos	0,00	0,00
MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA	9.814.000,00	25,00
ABERTURA DE CRÉDITO	19.373.054,94	49,35
SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA	- 9.559.054,94	- 24,35

Em resposta à intimação o responsável apresentou a seguinte resposta, abaixo:

1.1. O município extrapolou o limite para abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual, item 4.1.1.3. da análise?

Em relação a alegação do limite estar acima do permitido pela Lei Orçamentária os nobres técnicos provavelmente não observaram o artigo10, I da Lei Orçamentária nº 927/2020, onde se diz:

> *Art. 10.* ***O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:***
>
> *I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, e* ***quando a utilização for originária de remanejamento dentro da mesma unidade gestora;***

Eliminando os decretos originários de remanejamento dentro da mesma unidade gestora no cálculo do Controle Interno atingimos, o índice apenas de 11,02% calculo anexo, sendo que no artigo 9º a Lei Orçamentária autoriza 20%, vejamos:

> *Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até*

> *o valor correspondente a 25% (Vinte e cinco por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

Assim sendo entendemos que não extrapolamos nenhum limite que não esteja autorizado na Lei Orçamentaria acima citada.

Assim como apresentou o seguinte cálculo:

01/01/2021 a	31/12/2021	Suplem.	Anulação		
Unidade Gestora					
02 - 001.001	Prefeitura	10.270.460,11	13.766.318,40		-3.495.858,29
04 - 001.003	Fundo de Saúde	6.001.640,46	3.164.245,17	2.837.395,29	
06 - 001.005	Fundo As. Social	776.370,00	306.100,00	470.270,00	
07 - 001.006	Fundo Inv. Sociais	57.000,00	0	57.000,00	
08 - 001.007	FUNDEB	1.020.532,11	543.639,11	476.893,00	
09 - 001.008	Fundo Di. Criança	10.700,00	4.000,00	6.700,00	
11 - 001.010	Fundo Meio Ambiente	95.000,00	18.000,00	77.000,00	
12 - 001.011	Fundo FMDRS	366.000,00	237.000,00	129.000,00	
13 - 001.012	FMTUR	33.600,00	152.000,00		-118.400,00
03 - 001.002	Câmara Municipal	138.975,00	138.975,00	0	
05 - 001.004	SAAE	602.777,26	331.777,26	271.000,00	
		19.373.054,94	**18.662.054,94**	**4.325.258,29**	**39.256.000,00**
Lei nº 927 de 21 de dezembro de 2020.					11,01808205
			711.000,00		**11,02%**
	15.047.796,65				

Lei nº 927 de 21/12/2020

Essa diferença de 711.000,00
se refere a Lei nº 927/2020
Decreto nº 001062 R$ 451.000,00
Decreto nº 001066 R$ 260.000,00
por excesso de arrecadação.

Ocorre que o cálculo apresentado não é assinado pelo gestor, nem pelo contador do município, além de estar em dissonância ao documento apresentado à fl. 297, que não exibe exclusões para o cálculo da margem orçamentária, veja-se:

Fls.000297

XML nr.: 10

JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - Consolidado
Balanço Geral
Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada
Ano de 2021

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 30/03/2022

Nr.	G1 - MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALOR
1	CRÉDITOS SUPLEMENTARES	19.373.054,94
2	Inciso I Superávit Financeiro	0,00
3	Inciso II Excesso de Arrecadação	711.000,00
4	Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	18.646.054,94
5	Inciso IV Operações de Crédito	16.000,00
6	(-)EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	0,00
7	Pessoal e Enc. Sociais	0,00
8	Dívidas	0,00
9	Precatórios	0,00
10	Outras Exclusões	0,00
11	ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	19.373.054,94

Portanto, permanece a irregularidade prevista no inciso VI do art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2018, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 41.630.067,37 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**15.650.792,03**	**37,59 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**9.499.432,75**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**4.966.348,61**	**-12,53%**

Fonte: ANA - FTCA - 5282/2023

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,83% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	23,27% (Divisão) irregular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,49% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	37,59% (Divisão) regular.

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2045/2020

Conforme demonstrado na tabela acima, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96, aplicando 23,27% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto o senado aprovou a Emenda Constitucional n. 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Portanto deixo de considerar a irregularidade.

Quanto ao valor repassado à Câmara Municipal ter sido menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual, o gestor apresentou a seguinte resposta:

> "É evidente que o valor repassa foi menor que o valor orçado anual de R$1.796.000,00, está na própria planilha disponibilizada no item 4.1.4. da análise, e entendemos que não cometemos irregularidade alguma, pois o limite teto do repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal está vinculado aos 7% (sete) porcento, que e de R$ 1.742.059,68, e foi repassado justamente o valor limite R$ 1.742.059,68, se repassemos o valor autorizado em Lei Orçamentária estaríamos extrapolando esse limite, portanto obedecemos o que diz a constituição, o valor fixado na lei orçamentária só será cumprido se esse for menor que os 7% (Sete por cento)".

Assim, considero sanada a irregularidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

Conforme análise da Equipe Técnica verifica-se que houve escrituração irregular nos seguintes pontos:

a) Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido. O valor do patrimônio líquido apurado por esta unidade técnica diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial;

O gestor justificou:

> “Quanto a divergência apresentada na equação do Patrimônio Líquido conforme planilha apresentada no item 5.3.3 da análise essa diferença e de R$ 47.381,29, a diferença ocorreu em lançamento indevido no Fundo Municipal de Saúde, no mesmo valor na incorporação do SAAE, em função das OTJs TCE/MS nº. 001, 002/2021, que definiu os critérios para regularização de lançamentos proibindo a regularização em exercícios anteriores, iremos corrigir no encerramento do balanço do Exercício de 2023, o que encaminharemos junto as notas técnicas os lançamentos da correção”.

Considerando a resposta e em consulta ao TC/4329/2023, autos referentes a prestação de contas do exercício de 2022, verifica-se que foi realizado, no Balanço Patrimonial Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 47.381,29, veja-se:

XML nr.: 13

JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - Consolidado
Balanço Geral
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Ano de 2022

Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 30/03/2023

ATIVO					PASSIVO				
Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2022	2021	Nr.	G2 - ESPECIFICAÇÃO	NOTA[1]	2022	2021
1	ATIVO CIRCULANTE	0	14.997.251,64	11.843.738,65	50	PASSIVO CIRCULANTE	0	1.200.955,92	627.542,96
2	Caixa e Equivalentes de Caixa	0	13.606.402,49	10.698.861,24	51	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistênciais a Pagar a Curto Prazo	0	322.776,39	15.482,07
3	Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00	52	Pessoal a Pagar	0	456,06	0,00
4	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00	53	Benefícios Previdenciários a Pagar	0	0,00	0,00
5	Clientes	0	0,00	0,00	54	Benefícios Assistenciais a Pagar	0	0,00	0,00
6	Créditos de Transferências a Receber	0	0,00	0,00	55	Encargos Sociais a Pagar	0	322.320,33	15.482,07
7	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	56	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0	0,00	0,00
8	Dívida Ativa Tributária	0	0,00	0,00	57	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0	350.937,62	577.901,61
9	Dívida Ativa não Tributária	0	0,00	0,00	58	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0	0,00	0,00
10	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0	0,00	0,00	59	Transferências Fiscais a Curto Prazo	0	0,00	0,00
11	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0	882.722,56	896.748,01	60	Provisões a Curto Prazo	0	0,00	0,00
12	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0	0,00	0,00	61	Demais Obrigações a Curto Prazo	0	527.241,91	34.159,28
13	Estoques	0	508.126,59	248.129,40	62	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	4.387.755,79	4.966.348,41
14	Ativo não Circulante Mantido para Venda	0	0,00	0,00	63	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistênciais a Pagar a Longo Prazo	0	2.072.737,58	2.531.459,72
15	Ativo Biológico	0	0,00	0,00	64	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0	0,00	0,00
16	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	65	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0	2.315.018,21	2.434.888,69
17	ATIVO NÃO CIRCULANTE	0	24.113.067,68	18.419.218,07	66	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0	0,00	0,00
18	Ativo Realizável a Longo Prazo	0	6.987.299,92	5.351.369,78	67	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0	0,00	0,00
19	Créditos a Longo Prazo	0	6.987.299,92	5.351.369,78	68	Provisões a Longo Prazo	0	0,00	0,00
20	Créditos Tributários a Receber	0	0,00	0,00	69	Demais Obrigações a Longo Prazo	0	0,00	0,00
21	Clientes	0	0,00	0,00	70	Resultado Diferido	0	0,00	0,00
22	Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0	0,00	0,00	71	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0	33.521.607,61	24.669.065,35
23	Dívida Ativa Tributária	0	6.987.299,92	5.351.369,78	72	Patrimônio Social e Capital Social	0	0,00	0,00
24	Dívida Ativa não Tributária	0	0,00	0,00	73	Patrimônio Social	0	0,00	0,00
25	Créditos Previdenciários do RPPS	0	0,00	0,00	74	Capital Social Realizado	0	0,00	0,00
26	Créditos de Transferências a Receber a Longo Prazo	0	0,00	0,00	75	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	0,00	0,00
27	Outros Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	76	Reservas de Capital	0	0,00	0,00
28	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0	0,00	0,00	77	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0	0,00	0,00
29	Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0	0,00	0,00	78	Reservas de Lucros	0	0,00	0,00
30	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0	0,00	0,00	79	Demais Reservas	0	0,00	0,00
31	Estoques	0	0,00	0,00	80	Resultados Acumulados	0	33.521.607,61	24.669.065,35
32	Ativo Biológico	0	0,00	0,00	81	Superávits ou Déficits Acumulados[2]	0	35.772.705,39	26.920.163,13
33	Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0	0,00	0,00	82	Superávits ou Déficits do Exercício	0	8.852.542,26	12.840.533,56
34	Investimentos	0	0,00	0,00	83	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0	26.967.544,42	14.129.057,52
35	Imobilizado	0	17.125.767,76	13.067.848,29	84	Ajustes de Exercícios Anteriores	0	- 47.381,29	- 49.427,95
36	Bens Móveis	0	7.301.948,58	5.632.124,50	85	Superávits ou Déficits resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0	0,00	0,00
37	Bens Imóveis	0	12.593.754,74	9.036.338,18					
38	(-) Subvenção Governamental para Investimentos	0	0,00	0,00					

Portanto, considero a irregularidade sanada, mas mantenho a recomendação para que o gestor observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

b) Inconsistência no preenchimento do quadro Superavit/Déficit Financeiro. O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

> "Quanto ao preenchimento desse quadro já informamos os responsáveis pelo sistema para a correção do mesmo, outrossim, existe divergências de entendimento entre os auditores dessa corte de contas, pois alguns entendem que esse quadro deve fechar com o valor de Caixa e equivalentes a Caixa por fonte de Recursos, é o que ocorreu no referido anexo fechando perfeitamente.
>
> Outrossim, entendemos que esses quadros não alteram o resultado do balanço, pois são quadro auxiliares. Em função das OTJs TCE/MS nº. 001, 002/2021, iremos estudar o assunto e pedir a correção do quadro, no encerramento do exercício de 2023".

Assim, considero a irregularidade sanada, tendo em vista que o quadro é acessório ao Balanço Patrimonial e não prejudicou a análise das contas.

c) Inconsistência no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa. A soma dos três fluxos de caixa não corresponde à diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro;

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

> "Em análise, verificou-se que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, conforme abaixo:
>
> "A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida conforme o MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior". Pagina fls. 1160 da análise.
>
> A soma dos três fluxos de caixa não corresponde à diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro. Página fls. 1163 da Conclusão da análise."
>
> Com relação a demonstração do Fluxo de Caixa, não entendemos os nobres auditores na análise, pois na página fls. 1160, diz que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior", já nas fls. 1163 diz "A soma dos três fluxos de caixa não corresponde à diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro. Página fls. 1163 da Conclusão da análise." perguntamos o que é correto já que são cálculos diferentes.
>
> Como já dito na reposta do item 1.5 acima. Em função das OTJs TCE/MS nº. 001, 002/2021, iremos estudar o assunto e pedir a correção do quadro, no encerramento do exercício de 2023, já que esse quadro não altera o resultado do balanço por tratar-se de um quadro auxiliar, do anexo 14 Balanço Patrimonial".

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, Parte V, Item 6.2 (fl. 453), temos:

> "A DFC deve ser elaborada pelo método direto e deve evidenciar as alterações de caixa e equivalentes de caixa verificadas no exercício de referência, classificadas nos seguintes fluxos, de acordo com as atividades da entidade:
>
> a. operacionais;
>
> b. de investimento; e
>
> c. de financiamento.
>
> **A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa** do exercício de referência". (grifo nosso)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento. De acordo com as regras do MCASP, tem-se os valores abaixo:

SÍNTESE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	Exercício Atual
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	10.424.523,78
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 2.225.016,30
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	- 619.061,05
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	**7.580.446,43**
Caixa e Equivalente de caixa inicial (IV)	3.118.888,31
Caixa e Equivalente de caixa final (V)	10.698.861,24
Diferença (IV–V)	**7.579.972,93**
Resultado	**Irregular**

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (fls. 725/726)

A soma dos três fluxos corresponde à R$ 7.580.446,43, enquanto a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa à 7.579.972,93. Ressalta-se que a escrituração de modo ou forma irregular é considerada infração pelo art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

d) Solicitação de justificativa para cancelamento de restos a pagar processados. Solicita-se documento detalhando os restos pagar processados no valor de R$ 7.200,34 bem como motivação para o cancelamento dos mesmos;

O gestor enviou a justificativa e documentos às fls. 1205/1208, sanando a irregularidade.

e) Não comprovação de transparência fiscal. Em consulta ao portal da transparência não foi possível verificar publicação dos Balanços Contábeis;

O gestor apresentou a seguinte resposta:

> "Quanto a comprovação da transparência fiscal, informamos que já se encontra disponível no portal, no endereço citado no item 4.2.5, disponível as publicações das peças Publicações do balanço do Exercício de 2021".

E, em consulta ao portal da transparência https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/wprelatorioconsulta?+LWxykPEPEYjnv1U6qEU0fESpWou9RqHx6LhLzZM2eg=, acesso em 27/05/2024, verifica-se a publicação dos balanços:



Assim, temos que a irregularidade está sanada.

Infere-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou irregularidades tipificadas no art. 42, incisos VI e VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados não sanaram todas as irregularidades, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme demonstrado acima, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 286.320.601-04, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB